RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001150-45.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Lourdes de Fátima Simões dos Santos
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LOURDES DE FÁTIMA SIMÕES DOS SANTOS contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico, doença de difícil controle, com acometimento articular e cutâneo de modo importante, e que já fez uso de várias medicações imunossupressoras comuns, não obtendo, entretanto, resposta satisfatória, razão pela qual que lhe foi prescrito o uso de Belimumab (Benlysta) 400mg, 06 frascos no primeiro mês de tratamento e 01 frasco mensal para meses posteriores, sendo eles diluídos e aplicados conforme receituário. Argumenta que o custo mensal do tratamento é alto, sendo incompatível com seu rendimento, que se resume a uma aposentadoria no importe de um salário mínimo. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o fornecimento da medicação pela requerida, na quantidade necessária até ordem médica em contrário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/13.

A tutela antecipada foi deferida (fls. 14/15).

Citada (fls. 20/21), a Fazenda do Estado de São de Paulo apresentou contestação (fls. 27/33), alegando, em síntese, falta de padronização do medicamento solicitado pela autora, bem como a existência de alternativa de igual eficácia terapêutica. Discorreu sobre a necessidade de comprovação da eficácia do medicamento solicitado, através de pesquisas realizadas pelos órgãos de fiscalização e controle do Estado. Protestou pela produção de prova documental, pericial, bem como pela improcedência da demanda.

Houve manifestação do Ministério Público, no sentido de que não se opunha à prova pericial (fls. 216).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa do documento juntado às fls. 08.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 08), situação que obriga o Estado a assistila, por força da proteção que lhe garante o art. 196 da CF. Ademais, a sua necessidade, com a dispensação do medicamento prescrito, foi atestada pela profissional que a assiste (fls. 11/12, 86 e 202), que é quem detém o conhecimento necessário para decidir o melhor tratamento para a paciente.

Assim sendo, e diante das provas existentes nos autos, torna-se desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos". (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para fornecimento contínuo do fármaco pleiteado, com a periodicidade e quantidades indicada no receituário médico juntado a fls. 202, sob pena de sequestro de verbas públicas. A autora deve fornecer prescrição médica sempre que solicitada e apresentar relatório médico semestralmente, a fim de comprovar a necessidade da manutenção do tratamento.

As requerida é isenta de custas na forma da lei. Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA